

PROCESSO: 00734/2022

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2021

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchôa

VRF: R\$ 101.451.231,57

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Nova Mamoré de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Excessiva alteração da programação orçamentária, que atingiu o percentual de 22,42% da dotação inicial

Situação encontrada:

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$16.374.354,01 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao



percentual de 22,42%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme "Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias".

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	16.374.354,01	22,42
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID. 1256264).

Em sede de esclarecimentos prévios, a Administração informou que o valor referente a abertura de créditos adicionais por operações de crédito, foi por excesso de arrecadação e que não deveria ser considerado no cálculo do percentual, contudo, esta unidade técnica entende que operações de crédito é fonte diversa do excesso de arrecadação, pois este, trata-se do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada (tributos), considerando ainda a tendência do exercício. Já operações de crédito são compromissos financeiros assumidos pela Administração pública para obter recursos destinados a financiar seus dispêndios.

Evidências:

- Lei Orçamentária Anual n. 1.657/2020 (ID 1256271);
- Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1256264);
- Balanço Orçamentário (ID 1186017);
- Justificativas prévias, (ID 1261271);

Critérios:

- Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011;

A2. Não atendimento de determinações e recomendações exaradas em exercícios anteriores

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6°, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5° do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a "avaliação do cumprimento das determinações e



recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores".

Contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) (ID 1186032), não fez constar o quadro das determinações exaradas em exercícios anteriores, portanto, não fez a avaliação quanto ao cumprimento ou não de cada uma delas. Assim, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo.

O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme conclusões postas no quadro a seguir.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações e recomendações, considerando os pontos identificados na avaliação:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item III	III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	A Administração não se manifestou (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	O Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20 foi publicado Diário Oficial eletrônico desta Corte em 23.6.2021 conforme Certidão (ID 1057795). O prazo para cumprimento expirou em 20.12.2021, porém não há na documentação apresentada menção ao estado da determinação em relação ao seu cumprimento. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que informou que: "Está adotando as regulamentações através de instruções normativas. Contudo, vem cumprindo as regras de contabilização com relação a dívida ativa, que nem sempre geram certeza de recebimento, existindo uma parcela de incerteza no recebimento [] constituição de provisão, na forma de contas retificadoras, provisionando como percas dos últimos 5 anos prescritos, (2000 a 2011), conforme art. 174, da Lei n. 5.162/66 (CTN)." Doc 001. Opinião do auditor: Considerando que informou que ainda está adotando as regulamentações, opinamos por entender não cumprida visto a decisão estipulou prazo expirado em 20.12.2021.
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item V	V - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração	A Administração não se manifestou (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	O Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20 foi publicado Diário Oficial eletrônico desta Corte em 23.6.2021 conforme Certidão (ID 1057795). O prazo para cumprimento expirou em 20.12.2021, porém não há na documentação apresentada menção ao



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;			estado da determinação em relação ao seu cumprimento.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "d"	"d") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração de manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "e"	"e") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"	"h") Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID	Auditoria do Controle Interno (ID 1186032)	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
					determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ii	ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. No documento ID 1201517 a Controladoria Geral informou que: "foi recomendada a formação/nomeação de Comissão para Consultoria elaboração do Projeto de Lei que estabelece o Novo Código Tributário do Município de Nova Mamoré, e demais providências pertinentes".	tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iii	iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv	iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	previos, ID 12612/1) A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente.



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
					Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271) A Administração não apresentou na
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", v	v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento specífico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vi	vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vii	vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento sprévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", viii	(viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento specífico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ix	ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;			descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", x	x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento sprévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi	xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento specífico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)

Fonte: Análise técnica.

Evidência:

- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032);



- Relatório de providências para o atendimento das determinações (ID 1186035);
- Documento 02731/22 (ID 1201517);
- Esclarecimentos prévios, ID 1261271.

Critérios de Auditoria:

- Art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996;
- Acórdão APL-TC 00135/2021, Processo 01792/2020; e
- Acórdão APL-TC 00599/2017, Processo 01525/2017.

A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de auditoria (ID 1233994), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da préescola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de adoção de medidas para o cumprimento das referidas metas, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública educacional, uma vez que o gestor deveria no mínimo ter: i) planejado a ampliação das vagas para atendimento da educação infantil ou redistribuição das existentes; ii) realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio; iii) provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal; e iv) elaborado planos de carreira para os profissionais da educação compatíveis com o piso salarial nacional.



Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1233675);
- Relatório de Auditoria Instrução Conclusiva (ID 1233994).

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 7,30% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.080.929,24	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	11.194.679,75	8,29
Dívida Ativa Não Tributária	1.378.730,85				1.383.082,33	0,00
TOTAL	11.459.660,09	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	12.577.762,08	7,30

Fontes: Notas Explicativas (ID 1186031).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização escorreita para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Destaca-se que em sede de esclarecimentos prévios a Administração informou que está em processo de reforma tributária no Município para minimizar as dificuldades arrecadatórias.

Quanto a responsabilidade do gestor no que se refere a não efetividade na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, seria razoável afirmar que este deveria ter conduta diversa daquela que



adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados para garantir a efetividade da cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234503);
- Balanço Patrimonial (ID 1186019);
- Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1186022); e
- Notas Explicativas (ID 1186031).
- Esclarecimentos prévios (ID 1261271).

Critérios:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5°, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;
- Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

A5. Falha no cumprimento do dever de prestar contas

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1°, art. 4°, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021.

Imagem. Remessas Sistema Sigap



Fonte: Sistema Sigap.



A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município não cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria em razão de que: 1) o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta manifestação sobre: a) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; e ainda, 2) o Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores não apresenta as determinações/recomendações com seus respectivos status, qual seja, atendida, não atendida e em andamento; além disso, as providências adotadas a respeito de cada determinação/recomendação específica, de modo que possamos identificar cada determinação e sua situação atual (monitoramento). Foi verificado que foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade central de controle interno para tratar das determinações (documento 02731/22 ID 1201517 apensado ao processo). O relatório traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Por isso, optamos por manter o achado.

Tudo conforme quadros abaixo:

Verificação do cumprimento do dever de prestar contas

Remessa de documentos e informações	Critério	Prazo	Encaminhou?	Dentro do prazo?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Balancetes mensais via Sigap Contábil	Art. 53 da Constituição Estadual c/c §1°, art. 4°, da IN n. 72/2020	Até o 30° dia do mês subsequente	Sim	Não	Os balancetes de janeiro, fevereiro, março e abril foram enviados fora do prazo.

Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Critério	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Art. 6°, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019	Não	O relatório não apresenta manifestação sobre: limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar.



e) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores

Art. 7°, III, da IN n. 65/TCER/2019

Não

Não foram apresentadas as determinações/recomendações com seus respectivos status, qual seja, atendida, não atendida e em andamento; além disso, as providências adotadas a respeito de cada determinação/recomendação específica, de modo que possamos identificar cada determinação e sua situação atual (monitoramento). Foi verificado ainda que foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações (ID 1201517). O relatório traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Por isso, optamos por manter o achado.

Evidências:

- Sistema Sigap;
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, ID 1186032;
- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores, ID 1186035; e
- Relatório "complementar" sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos anos anteriores, ID 1201517;
- Esclarecimentos prévios, ID 1261271.

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição Estadual c/c §1°, art. 4°, da IN n. 72/2020;
- Art. 6°, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019; e
- Art. 7°, III, da IN n. 65/TCER/2019.

A6. Não disponibilização em sítio eletrônico das informações relativas à composição e funcionamento do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em



afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; e b) relatórios e pareceres.

A Administração enviou esclarecimentos (ID 1261271) onde afirma que as informações sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) estão disponíveis na internet e indicou o endereço eletrônico, entretanto, no endereço não foram encontradas algumas informações sobre o CACS do Fundeb como: membros e entidades que representam e relatórios e pareceres produzidos pelo conselho, como, por exemplo, falta o parecer do CACS sobre a prestação de contas do exercício de 2021 enviado pela Administração (ID 1261427).

Evidências:

- Imagem da página do endereço eletrônico do Portal da transparência em que estão faltando as informações; (ID 1261441);
- Portal de transparência da entidade: https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/>.
- Esclarecimentos prestados pela Administração (ID 1261271); e
- Parecer do CACS do Fundeb (ID 1261427).

Critérios:

- Artigos art. 34, § 11, da Lei n. 14.113/2020;

A7. Ausência de integridade interdemonstrações — Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir "o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros". Ademais, o art. 89 dispõe que "a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial" (grifamos).



Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada "quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica" (grifamos)

Em contraponto a estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Balanço Patrimonial		=	= DFC		=	Balanço Fi	nanceiro
= Caixa e Equivalente de Caixa	27.157.666,55	=	Caixa e Equivalente de Caixa	82.822.992,75	=	Caixa e Equivalente de Caixa	82.837.370,37
= Total	27.157.666,55	=	Total	82.822.992,75	=	Total	82.837.370,37
						Distorção ===>	55.665.326,20

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1186019, Balanço Financeiro, ID 1186018 e Demonstrações de Fluxo de Caixa, ID 1186021.

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:



Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	% S
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 +L5 + L6 + L7 + L8)	.0
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.000.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9">ID PUBLICACAO ANEXO:8726>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

	DISPÊNDIOS			
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis		
		•		
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)		
	Saldo para o Exercício Seguinte (IX) Caixa e Equivalentes de Caixa	(L46 + L47) 1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)		
L45		,		

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9 ID PUBLICACAO ANEXO:8730>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (1+11+111)	(L1	+ L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)		

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9 ID PUBLICACAO ANEXO:8734>. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.



Quanto à responsabilidade do gestor, nos termos do art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior. Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1186019);
- Balanço Financeiro (ID 1186018);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1186021).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64;
- NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10.
- Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 04, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9 ID PUBLICACAO ANEXO:8726>.
- Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 06, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9 ID PUBLICAÇÃO ANEXO:8730>
- Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 08, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734.



A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1° do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2°, §1°, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5°, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme preceitua os arts. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020.

Em sede de esclarecimentos (ID 1261271) a Administração defendeu que no município só existe uma única conta para a movimentação dos recursos do Fundo (n. 10949-9) e esclareceu que a conta de n. 17.847-00 é a conta destinada a movimento dos recursos provenientes do ajuste do Fundeb relativo ao acordo interinstitucional firmado com o governo do estado. Apesar dos esclarecimentos, a Administração não comprovou se a conta fora abertura após a égide da lei do novo Fundeb, bem como, não comprovou que possui como titularidade o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da educação.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, a movimentação em várias contas ou em conta diversa da definida em normativo legal, impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, assim, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de abertura da conta única e específica e transferência dos recursos remanescentes do Fundeb para a referida conta até 31.12.2021, portanto, ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a



melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade do gestor.

Evidências:

- -Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234503); e
- -Extrato bancário (ID 1261445, p. 697).

Critérios:

- Art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020;
- Parágrafo 1°, do art. 2°, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A9. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado "o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias".

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: "Os resultados "acima da linha" e "abaixo da linha" podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de



nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha. Em que pese o ente ter se manifestado sobre a inconsistência (ID 1261271), entendemos que as razões das diferenças não foram explicadas, detalhadamente, nas notas explicativas apresentadas junto com a prestação de contas, conforme consigna o MDF 11ª Ed. Assim entendemos que se mantém o achado pela falta de nota explicativa sobre a inconsistência metodológica, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:

Quadro da avaliação do cumprimento das metas fiscais pela metodologia "abaixo da linha"

Descrição		Valor (R\$)
META DE RESULTADO PRIMARIO		-2.653.703,34
1. Total das Receitas Primárias		90.167.928,85
2. Total das Despesa Primárias		76.324.567,00
3. Resultado Apurado		13.843.361,85
Situação		Atingida
META DE RESULTADO NOMINAL		-276.662,27
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		-3.396.792,39
4.1 Juros Ativos		2.496.410,28
4.2 Juros Passivos		5.893.202,67
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		10.446.569,46
Situação		Atingida
PT20.2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METO	DOLOGIA "ABAIXO DA LINHA	"
Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	2.028.742,48	9.965.520,56
Deduções	15.031.130,17	25.957.989,38
Disponibilidade de Caixa	13.652.399,32	24.574.907,05
Disponibilidade de Caixa Bruta	14.129.147,77	26.592.205,53
(-) Restos a Pagar Processados	476.748,45	2.017.298,48
Demais Haveres Financeiros	1.378.730,85	1.383.082,33
Dívida Consolidada Líquida	-13.002.387,69	-15.992.468,82
RESULTADO NOMINAL APURADO		2.990.081,13
Variação do Saldo de Restos a Pagar		-1.540.550,03
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Ajustes relativos ao RPPS		-
Outros Ajustes		



Descrição	Valor (R\$)
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	4.530.631,16
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	7.927.423,55

Fonte: Processo de Gestão Fiscal, nº 02681/21

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	13.843.361,85	10.446.569,46
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	11.727.423,55	8.330.631,16
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Análise Técnica

Quanto à responsabilidade do gestor, nos termos do art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior. Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1186017);
- Nota explicativas (ID 1186031);
- Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário RREO ANEXO 6 Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal nº 02681/21 (apenso, ID 1168556); e
- Lei Municipal 1.610/2020 (LDO) (disponível do portal transparência: https://legislacao.novamamore.ro.gov.br/ver/C3630B1E22/

Critérios:

- Art. 1°, § 1°; Art. 4°, §1°; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00).



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal no período de 01.01.21 a 31.12.2021, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos, apresentamos os achados de auditoria e em função desses resultados a proposta de encaminhamento em atendimento ao rito processual.

- A1. Excessiva alteração da programação orçamentária, que atingiu o percentual de 22,42% da dotação inicial;
- A2. Não atendimento de determinações e recomendações exaradas em exercícios anteriores;
- A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa
- A5. Falha no cumprimento do dever de prestar contas;
- A6. Não disponibilização em sítio eletrônico das informações relativas à composição e funcionamento do Conselho do Fundeb:
- A7. Ausência de integridade interdemonstrações Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;
- A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- A9. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Considerando a relevância da situação descrita no item A1, que nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO), representa irregularidade com poder ofensivo sobre a opinião da execução dos orçamentos (art. 13, § 2º, incisos I e II), cujos efeitos, juntamente com os das situações descritas no item A2, afetam os objetivos de governança em função



da ausência de arranjos institucionais² adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2°, inciso XVI, da Res. n. 278/2019).

Considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

No que se refere ao excesso de alterações orçamentárias³ (A1), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte.

No que se refere ao não atendimento de determinações e recomendações expedidas em exercícios anteriores (A2), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o chefe do executivo municipal adotou, pois deveria o responsável ter observado as determinações do Acórdão APL-TC 00135/21, itens III e V (edição de normas sobre o registro e contabilização dos créditos de dívida ativa); e Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"- plano de ação, "ix, x" - medidas (plano de ação com medidas, dentre outras, criar indicadores de desempenho com relação a cobrança judicial/recuperação de créditos da dívida e seu controle, inscrição e efetiva cobrança). Tais decisões visam com que a Administração adote medidas para alcance de maior eficácia na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Consideramos que as medidas determinadas, se atendidas,

² Os arranjos institucionais são compreendidos como "as regras e instâncias específicas estabelecidas, para definir a forma de coordenação das políticas, envolvendo um número significativo e heterogêneo de agentes públicos e privados, abrangendo diferentes etapas do ciclo das políticas públicas" (Lotta & Vaz, 2015, p. 173).

³ Conforme lecionou o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Souza Silva em seu voto como Relator no processo n. 1133/11-TCER, dizendo que: "a abertura excessiva de créditos adicionais além de desconfigurar o orçamento torna-o peça de ficção, devendo, portanto, tal conduta ser combatida pelos órgãos de controle".



contribuiriam a evitar a permanência da baixa efetividade da arrecadação verificada neste trabalho (achado A4).

Além disso, uma das determinações foi expedida ainda em 2017, e desde então não ficou demonstrando pela Administração ações concretas para que pudesse atendê-la. Apesar de ter se manifestado que segue a norma correlata, não se posicionou assertivamente sobre a elaboração de plano de ação solicitado, o que, em princípio, vem contribuindo para perpetuação da infringência às disposições insertas no artigo 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 5°, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO e Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

Considerando ainda que as situações descritas nos itens A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9 em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto, podem ensejar, propormos a realização de audiência do responsável.

Assim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município Nova Mamoré, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. 389.943.052-20, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1°, do Art. 50 da Resolução Administrativa n° 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.



4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 15 de setembro de 2022.

Elaborado por,

Pedro Bentes Bernardo Auditor de controle externo – Mat. 528

Supervisionado por,

Luana Pereira dos Santos Técnica de Controle Externo – Mat. 442 Coordenadora



5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	_	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos uma inconsistência de R\$ 55.665.326,20 no saldo de caixa e equivalente de caixa interdemonstrações (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro de Demonstração dos Fluxos de Caixa.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações — risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações — risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferência de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes";	



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria),	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o saldo de caixa e equivalente de caixa está superavaliado em R\$20.416,02, contudo, a distorção encontrada se encontra abaixo da materialidade.



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o saldo "Investimentos e Apl Temp a CP" e de "Investimentos" no Balanço Patrimonial está subavalidado em R\$20.416,02, contudo, a distorção encontrada se encontra abaixo da materialidade.



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	estão registradas no BGM e se		Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP estão registradas adequadamente.
Cumprimento no dever de prestação de contas	l ,	remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal;	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março e abril referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) exceto pela falhas nos Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas, Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário		a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0180/2020 - GCFCS (Processo nº 2195/2020).
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a administração incorreu em excesso de alterações orçamentárias.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. A avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que: a) Não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; b) em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em acordo com o prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS	parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a		



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Insterinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 — Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária — RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes compromitentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada "ajustes do Fundeb" com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária — RREO.	Termo institucional do Fundeb - O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$340.675,02. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$264.093,68. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4, indicando que os recursos serão utilizados nas despesas elencadas nos incisos II a VIII do art. 70 da Lei n. 9394/1996. Além disso, verificou-se que o município promoveu em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 — Outras Transferências Multigovernamentais, evitanto a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb. e ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e o saldo da conta denominada "investimentos do fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, no valor de R\$2.221.059,33, equivalente a 5,64% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 39.362.188,69) após a devolução do saldo financeiro no final do exercício, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2°, incisos I e III, da CF/88.



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1° de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1° de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021) sendo-lhe facultado aplicar ajuste fiscal.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a "Duração do Passivo"; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular e a atual Lei Municipal do Plano de Amortização amortiza déficit cuja diferença com o déficit apurado na nova avaliação está abaixo do Limite de Déficit Atuarial, cumprindo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, 9° e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.	
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesa com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 49,53%, a do Legislativo 1,76% e o consolidado do município 51,29%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extrair as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO. No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal n° 40/2001



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Regra de ouro		a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF;	b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF).
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	Quanto a Tabela 1: a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final; b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano; c)Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano; d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento; e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.



Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%). Quanto a Tabela 2 - Questionário: a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas; b) Acompanhar e cobrar do município as respostas; c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.	
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8°, da LC173/2020.	 a) Solicite a relação de atos normativas editados no período de junho a dezembro de 2021; b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado. 	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 38 determinações, sendo 01 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00376/19 (Processo nº. 01020/19), 10 referentes ao Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo nº. 01222/21), 19 referentes ao Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo nº. 01525/17), 04 referentes ao Acórdão APL-TC 00554/18 (Processo nº. 01791/18), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00152/20 (Processo nº. 01791/18), 01 referentes ao Acórdão APL-TC 00135/21 (Processo nº. 01792/20). Desse total, 15 determinações foram consideradas "não atendidas", 16 consideradas em "em andamento" e 07 consideradas "atendidas".
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1233994.

Fonte: Análise técnica.

Em, 15 de Setembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS Mat. 442 TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO